

## **A justiça restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos penais: uma análise à luz dos direitos fundamentais.**

Restorative justice as an alternative mechanism for the resolution of criminal conflicts: an analysis in the light of fundamental rights.

Holaio Suzanito Manuel Tito<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo faz uma análise a Justiça Restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos penais à luz dos direitos fundamentais. O estudo parte da compreensão de que o modelo tradicional de justiça penal, baseado predominantemente na lógica retributiva, tem enfrentado limitações relacionadas à reincidência criminal, à exclusão social e à insuficiente participação da vítima no processo penal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma abordagem mais humanizada, orientada para a reparação do dano, a responsabilização do infrator, a participação voluntária das partes e a promoção da paz social. A investigação adotou uma abordagem qualitativa de natureza jurídico dogmática, com recurso à pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relacionados à matéria. O estudo permitiu concluir que a Justiça Restaurativa apresenta forte

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Licenciado em Direito, Advogado, Docente Universitário e Autor.

compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente com a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e o direito à reinserção social. Constatou-se ainda que, apesar dos desafios existentes no contexto angolano, a implementação progressiva de práticas restaurativas pode contribuir significativamente para a humanização do sistema penal e para o fortalecimento da justiça social.

**Palavras-chave :** Justiça Restaurativa; Direitos Fundamentais; Resolução de Conflitos Penais; Dignidade da Pessoa Humana; Sistema Penal.

## **ABSTRACT**

This article analyses Restorative Justice as an alternative mechanism for the resolution of criminal conflicts in the light of fundamental rights. The study is based on the understanding that the traditional criminal justice model, predominantly founded on retributive logic, has faced limitations related to criminal recidivism, social exclusion and the insufficient participation of victims in criminal proceedings. In this context, Restorative Justice emerges as a more humane approach focused on damage reparation, offender accountability, voluntary participation of the parties and the promotion of social peace. The research adopted a qualitative approach of a legal-dogmatic nature, using bibliographical and documentary research through the analysis of doctrine, national and international legal instruments related to the subject. The study concluded that Restorative Justice demonstrates strong compatibility with fundamental rights, particularly human dignity, access to justice and the right to social reintegration. It was also found that, despite the challenges existing in the Angolan context, the gradual implementation of restorative practices may significantly contribute to the humanisation of the criminal justice system and to the strengthening of social justice.

**Keywords:** Restorative Justice; Fundamental Rights; Resolution of Criminal Conflicts; Human Dignity; Criminal Justice System.

## **1. INTRODUÇÃO**

O sistema tradicional de justiça penal é historicamente fundamentado em uma lógica retributiva e punitiva. Esse sistema tem enfrentado críticas crescentes

em razão da sua limitada capacidade de prevenir a reincidência criminal, reparar os danos causados às vítimas e promover a reintegração social do infrator. Em Angola, observa-se uma crise estrutural do sistema penal, marcada pela morosidade processual, superlotação prisional, elevados índices de reincidência e enfraquecimento da confiança social na justiça.

No entanto, é nesse contexto que a Justiça Restaurativa surge como um modelo alternativo de resolução de conflitos penais, orientado pela reparação do dano, responsabilização consciente do infrator, participação ativa da vítima e restauração das relações sociais afetadas pelo crime. Diferentemente da justiça retributiva, centrada essencialmente na punição estatal, a Justiça Restaurativa busca reconstruir os laços sociais e promover uma cultura de paz e diálogo.

A relevância da presente investigação reside no facto de compreendermos até que ponto a Justiça Restaurativa pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos à dignidade humana, ao acesso à justiça, à reparação do dano, ao contraditório, à participação e à reintegração social. Além disso, o estudo pretende analisar os desafios jurídicos e institucionais da aplicação da Justiça Restaurativa, com especial atenção à realidade angolana.

A presente investigação delimita-se à análise da Justiça Restaurativa enquanto mecanismo alternativo de resolução de conflitos penais, examinando sua relação com a proteção e efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema de justiça criminal contemporâneo.

O estudo concentrar-se-á na análise doutrinária, normativa e principiológica da Justiça Restaurativa, considerando reflexões aplicáveis ao contexto jurídico angolano.

O presente artigo científico tem como problema de Investigação, em que medida a Justiça Restaurativa pode constituir um mecanismo eficaz de resolução de conflitos penais sem comprometer a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais das partes envolvidas?

Para responder o problema traçou-se os seguintes objectivos:

- Objetivo Geral: Analisar a Justiça Restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos penais à luz dos direitos fundamentais na constituição da República de Angola.
- Objetivos Específicos:
  - Conceituar Justiça Restaurativa e identificar seus fundamentos teóricos;
  - Diferenciar Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva;
  - Examinar os principais direitos fundamentais relacionados à Justiça Restaurativa;
  - Identificar os benefícios e desafios da aplicação das práticas restaurativas;
  - Avaliar as possibilidades de implementação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico angolano.

Entretanto, a escolha do tema justifica-se pela crescente necessidade de humanização do sistema penal e pela busca de mecanismos mais eficazes e menos repressivos para a resolução dos conflitos penais. A Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa capaz de promover maior inclusão das vítimas, responsabilização consciente dos infratores e fortalecimento da paz social.

Todavia, a relevância científica do estudo reside na ampliação do debate acadêmico sobre modelos alternativos de justiça criminal, especialmente em países africanos de tradição jurídica romano-germânica, como Angola, onde o tema ainda carece de aprofundamento doutrinário.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico e social, a pesquisa mostra-se pertinente diante da crise dos sistemas penitenciários, da sobrecarga judicial e da necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais.

## **2. DIMENSÃO HISTÓRICO-CONTEXTUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **2.1 Breve evolução histórica do sistema de justiça penal**

A evolução histórica do sistema de justiça penal demonstra as profundas transformações ocorridas na forma como as sociedades passaram a olhar para o crime, a punição e a própria finalidade da justiça.

Ramos (2013) indica que, nas sociedades primitivas, a reação ao crime era essencialmente privada e baseada na vingança pessoal ou familiar. A resposta ao delito ocorria de forma direta entre ofensor e vítima, sem intervenção organizada do Estado. Segundo Beccaria (2015), os primeiros modelos punitivos eram marcados pela arbitrariedade, pela desproporcionalidade das penas e pela ausência de garantias para o acusado.

Com o desenvolvimento das organizações políticas e do poder estatal, o Estado passou a assumir progressivamente o monopólio da punição criminal. Durante a Idade Média, o sistema penal adquiriu forte influência religiosa, caracterizando-se por penas severas, tortura e punições públicas destinadas a provocar medo e submissão social. Nesse período, o crime era frequentemente entendido como uma afronta simultânea à ordem política e à vontade divina.

A partir do século XVIII, com o Iluminismo e o surgimento do pensamento liberal, iniciou-se um importante movimento de humanização do Direito Penal. Um dos principais marcos desse processo foi a obra de Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, publicada originalmente em 1764. Beccaria criticou duramente os excessos do sistema penal da época, defendendo a legalidade, a proporcionalidade das penas e a limitação do poder punitivo do Estado. Para o autor, “é melhor prevenir os crimes do que puni-los” (Beccaria, 2015).

No entanto, apesar dos avanços humanizadores, o modelo tradicional de justiça penal manteve-se fortemente orientado por uma lógica retributiva, na qual o crime é concebido principalmente como violação da lei estatal, e a pena como uma forma de castigar o ofensor. Essa concepção passou a ser criticada devido ao crescimento da população prisional, à reincidência criminal e à limitada participação da vítima no processo penal.

Ora, é nesse contexto, surgiram novas correntes criminológicas e humanistas que passaram a defender modelos alternativos de resolução de conflitos penais. Entre essas propostas destaca-se a Justiça Restaurativa, que procura deslocar o foco da simples punição para a reparação dos danos causados pelo crime, a responsabilização consciente do infrator e a restauração das relações sociais afetadas.

Segundo Zehr (2008), a Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma no sistema penal, pois deixa de compreender o crime apenas como violação da lei e passa a encará-lo como um dano causado às pessoas e à comunidade. Para o autor, a justiça deve priorizar o diálogo, a reparação e a reconstrução das relações sociais.

Atualmente, muitos ordenamentos jurídicos têm procurado conciliar a justiça penal tradicional com mecanismos alternativos restaurativos, reconhecendo que a repressão isolada nem sempre é suficiente para promover a pacificação social e prevenir a reincidência criminal.

## **2.2 Da justiça retributiva à justiça restaurativa**

A passagem da justiça retributiva para a justiça restaurativa representa uma mudança importante na forma como o Direito Penal compreende o crime e a resposta estatal a ele.

Na lógica da justiça retributiva, o crime é visto sobretudo como uma violação da lei do Estado, e a resposta centra-se na aplicação de uma pena proporcional ao ato praticado. Esta visão está fortemente ligada à tradição do Direito Penal clássico, influenciado por autores como Beccaria (2015), que defendia a legalidade e a proporcionalidade das penas como forma de limitar o poder punitivo do Estado. Já no pensamento moderno, essa lógica foi também analisada criticamente por Michel Foucault (2014), ao demonstrar que o sistema penal passou a centrar-se na punição institucional e no controle social através da prisão.

Por outro lado, a justiça restaurativa surge como uma resposta crítica a esse modelo tradicional, propondo uma abordagem diferente: o crime deixa de ser apenas uma infração à lei e passa a ser entendido como um dano causado às pessoas, às relações e à comunidade. Assim, o foco deixa de ser exclusivamente a punição e passa a ser a reparação do dano, a responsabilização ativa do infrator e a participação da vítima no processo de resolução do conflito.

Segundo Zehr (2008), a justiça restaurativa procura responder às necessidades das vítimas, incentivar a responsabilização consciente do infrator e

restaurar o equilíbrio social afetado pelo crime. Na mesma ordem de ideias, Braithwaite (2002) defende que a justiça restaurativa contribui para a reintegração social do infrator e para o fortalecimento dos laços comunitários, reduzindo a reincidência criminal.

Todavia, Christie (1977) critica o facto de o Estado ter retirado das vítimas e das comunidades o controlo sobre os seus próprios conflitos, defendendo uma maior participação direta das partes envolvidas na resolução dos conflitos penais.

Portanto, essa transição da justiça retributiva para a justiça restaurativa não significa o abandono total do sistema penal tradicional, mas sim a sua evolução para um modelo mais humano, participativo e orientado para a reparação do dano e a promoção da paz social, em conformidade com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

### **2.3. Origem da Justiça Restaurativa**

A justiça restaurativa no campo criminal é um movimento relativamente recente, com cerca de três décadas de existência. Ela surgiu, em grande medida, como uma reação crítica ao modelo tradicional de justiça penal, considerado por muitos insuficiente para lidar com as reais necessidades das pessoas envolvidas em um conflito.

Embora existam relatos de experiências anteriores, a literatura especializada costuma identificar o marco inicial do movimento em 1974, na província de Ontário, no Canadá. Foi lá que o Mennonite Central Committee, em parceria com alguns tribunais, começou a aplicar a mediação penal em certos casos, dando origem ao que hoje se reconhece como práticas restaurativas.

Com o tempo, diversos programas inspirados nessa abordagem se espalharam por várias jurisdições ao redor do mundo. No entanto, esses programas variam bastante em sua forma e aplicação. Muitos entusiastas da justiça restaurativa argumentam que suas raízes são muito mais antigas, ligando-as aos métodos tradicionais de resolução de conflitos presentes em sociedades pré-modernas. Essa perspectiva, contudo, não é consensual e já foi

questionada por outros autores favoráveis ao próprio movimento (González Ballesteros, 2009).

Da mesma forma, é comum associar a justiça restaurativa às práticas indígenas, especialmente por causa das Family Group Conferences (FGC) implementadas na Nova Zelândia a partir de 1989. Embora o descontentamento da população Maori com o sistema de justiça criminal tenha sido um dos fatores que impulsionaram essa reforma, não é correto afirmar que as conferências restaurativas sejam uma reprodução direta da justiça indígena tradicional. Na realidade, trata-se de um modelo flexível, que pode ser adaptado às diferentes realidades culturais e valores das comunidades envolvidas (González Ballesteros, 2009).

Diante dessa diversidade de origens e práticas, a justiça restaurativa não pode ser vista como um conceito único e homogêneo. Pelo contrário, trata-se de um movimento plural, que reúne diferentes correntes e abordagens sob o mesmo guarda-chuva.

Essa variedade também é refletida nas definições do termo. Uma das mais citadas é a de Marshall, que descreve a justiça restaurativa como “um processo por meio do qual as partes envolvidas em um delito resolvem coletivamente como lidar com suas consequências imediatas e com suas repercussões para o futuro” (Gavrielides, 2020).

Apesar de bastante difundida, essa definição recebe críticas. Braithwaite, por exemplo, aponta que ela não esclarece o que exatamente deve ser restaurado, nem explicita os valores que orientam a abordagem. Além disso, limita-se aos encontros presenciais e dá excessiva importância ao processo, em detrimento do objetivo principal, que é a reparação efetiva do dano causado (González Ballesteros, 2009).

Uma formulação mais ampla foi proposta nos “Princípios Básicos sobre o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal”, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 2002. Segundo esse documento, programas de justiça restaurativa são aqueles que utilizam processos restaurativos com o objetivo de alcançar resultados restaurativos.

### **3. DIMENSÃO CONCEPTUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 Conceito de Justiça Restaurativa**

Segundo uma das definições mais influentes e citadas na literatura, Tony F. Marshall (1999) descreve a justiça restaurativa como “um processo por meio do qual as partes com interesse em um delito específico resolvem coletivamente como lidar com as consequências do ocorrido e suas implicações para o futuro”. Essa definição destaca o caráter participativo e deliberativo do processo, embora seja criticada por não explicitar claramente os valores centrais nem o que exatamente deve ser “restaurado” (Braithwaite, 2002; González-Ballesteros, 2009).

John Braithwaite, um dos principais teóricos do campo, amplia essa visão ao afirmar que a justiça restaurativa envolve a restituição à vítima, ao ofensor e à comunidade. Para ele, o foco está em restaurar relações prejudicadas, fortalecer laços sociais e prevenir a reincidência por meio do diálogo e da reparação, em vez da mera retribuição (Braithwaite, 2002).

Um outro conceito importante e atual dispõe que, a justiça restaurativa é como uma resposta sistemática ao delito que enfatiza a reparação dos danos causados às vítimas, aos ofensores e às comunidades. Vai além da lógica retributiva tradicional, pois procura assegurar que a vítima obtenha reparação, que o infrator reconheça os danos causados e assuma a responsabilidade pelos seus atos, e que a comunidade participe ativamente na reintegração social (Lazcano, 2017).

Complementando essas perspectivas, os Princípios Básicos sobre o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 2002, oferecem uma definição mais ampla e institucional. Segundo o documento, os programas de justiça restaurativa são aqueles que utilizam processos restaurativos para alcançar resultados restaurativos.

Os processos restaurativos envolvem a participação ativa da vítima, do ofensor e, quando apropriado, de membros da comunidade afetada, com o apoio de um facilitador, para resolver os problemas decorrentes do delito. Esses processos podem incluir mediação, conciliação, conferências ou círculos restaurativos. Já os resultados restaurativos referem-se aos acordos obtidos, como reparação material ou simbólica, restituição e serviço comunitário, sempre com o objetivo de atender às necessidades das partes e favorecer a reintegração social (United Nations Economic and Social Council, 2002).

Na prática, a justiça restaurativa não constitui um conceito único ou rígido. Trata-se de um movimento plural, que abrange diferentes práticas e adaptações culturais. Sua força reside justamente na flexibilidade, permitindo que os envolvidos construam soluções personalizadas e humanizadas para os conflitos (González Ballesteros, 2009).

### **3.2 Princípios fundamentais da Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa estrutura-se em alguns princípios centrais que a diferenciam do modelo penal tradicional. Esses princípios não funcionam isoladamente, mas como um conjunto integrado que orienta a forma como o conflito penal é compreendido e tratado. A seguir passo a citar:

#### **□ Reparação do dano**

A reparação do dano é o núcleo da Justiça Restaurativa. Aqui, o foco deixa de ser a punição em si e passa a ser a reconstrução dos prejuízos causados pelo crime, sejam eles materiais, emocionais ou sociais. Segundo Howard Zehr (2008), o crime deve ser entendido como uma violação de pessoas e relações, e não apenas como uma infração à lei. Por isso, a resposta deve envolver esforços concretos para reparar o dano e restaurar o equilíbrio afetado.

#### **□ Participação voluntária das partes**

Outro princípio essencial é a participação voluntária das partes envolvidas, especialmente vítima e infrator. A Justiça Restaurativa pressupõe diálogo e

consentimento livre, sem imposição estatal coerciva. Para Tony Marshall (1999), a participação ativa das partes é fundamental para que o processo restaurativo tenha legitimidade e produza efeitos reais de pacificação, pois permite que os próprios envolvidos construam a solução do conflito.

#### □ Responsabilização do infrator

A responsabilização, na lógica restaurativa, não se limita ao castigo, mas envolve a consciência do dano causado e o reconhecimento do impacto das suas ações sobre a vítima e a comunidade. John Braithwaite (2002) defende que a responsabilização restaurativa é mais eficaz quando promove a reflexão moral do infrator, incentivando-o a reparar o dano e a reintegrar-se socialmente, em vez de apenas cumprir uma pena.

#### □ Reintegração social

A reintegração social é um dos objetivos mais importantes da Justiça Restaurativa, pois procura evitar a exclusão do infrator e reduzir a reincidência criminal. Segundo Howard Zehr (2008), a justiça deve olhar para o futuro, ajudando o infrator a reconstruir sua vida social, ao mesmo tempo em que restaura a confiança da comunidade.

#### □ Promoção da paz social

A Justiça Restaurativa também tem como finalidade a promoção da paz social, ao transformar o conflito em oportunidade de diálogo e reconstrução das relações afetadas. Nils Christie (1977) já defendia que os conflitos pertencem às pessoas envolvidas e não devem ser totalmente apropriados pelo Estado, pois quando devolvidos às partes, podem gerar soluções mais humanas e pacificadoras.

Portanto, os princípios da Justiça Restaurativa procuram deslocar o foco do castigo para a reparação, do isolamento para o diálogo e da punição para a reconstrução das relações sociais, tornando o sistema de justiça mais humano, participativo e orientado para a paz.

### **3.3 Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva**

A justiça criminal pode ser compreendida a partir de duas lógicas distintas como já visto acima: o modelo punitivo tradicional e o modelo restaurativo. Enquanto o primeiro se concentra na punição do infrator, o segundo busca reparar os danos causados e reconstruir as relações afetadas pelo delito.

No sistema punitivo, a responsabilidade é essencialmente individual. O Estado assume o papel central de protagonista, atuando em nome da sociedade para punir o infrator e proteger seus direitos processuais. O processo é adversarial, baseado na contraposição entre acusação e defesa, e tem como foco principal o passado, a infração cometida, a culpa estabelecida e a reprovação social do ato. Nesse modelo, o crime é visto primordialmente como uma violação da lei e da ordem estatal, o que frequentemente resulta em um processo marcado por certa desumanização das partes envolvidas (Zehr, 2008; Christie, 1977).

Em contraste, o sistema restaurativo parte de uma visão de responsabilidade coletiva. Em vez de concentrar o protagonismo apenas no Estado, ele envolve ativamente a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções. O processo é relacional e dialógico: prioriza o encontro entre as partes, o compartilhamento de histórias e o reconhecimento mútuo dos impactos do delito. O objetivo não é apenas punir, mas humanizar o processo, atendendo às necessidades emocionais, materiais e sociais de todos os envolvidos e mirando a reintegração e a reparação do tecido social (Braithwaite, 2002; Zehr, 2008).

Enquanto o modelo punitivo olha para trás com ênfase na retribuição e na reprovação, o restaurativo direciona o olhar para o futuro, buscando reconstruir relações e prevenir novos conflitos. Nesse sentido, o Estado não desaparece, mas atua como garantidor de direitos, supervisor do processo e regulador para evitar abusos ou desequilíbrios de poder (United Nations Economic and Social Council, 2002; Rodríguez Zamora, 2016).

Essa diferença paradigmática revela que a justiça restaurativa não pretende simplesmente substituir o sistema punitivo, mas oferecer uma forma complementar e mais humana de lidar com o conflito, devolvendo às pessoas diretamente afetadas o papel de protagonistas na resolução do problema.

### **3.4 Direitos fundamentais aplicáveis à Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa possui uma relação direta com a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que procura promover soluções mais humanas, inclusivas e participativas para os conflitos penais. Diferentemente do modelo puramente punitivo, a abordagem restaurativa valoriza a dignidade humana, o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social das partes envolvidas.

#### **□ Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana constitui um dos principais fundamentos da Justiça Restaurativa. Esse princípio exige que tanto a vítima quanto o infrator sejam tratados como sujeitos de direitos, merecedores de respeito e consideração no processo de resolução do conflito penal. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana representa um valor central do Estado Democrático de Direito, funcionando como fundamento dos direitos fundamentais e limite ao exercício do poder punitivo estatal.

No que concerne a Justiça Restaurativa, a dignidade humana manifesta-se através do diálogo, da escuta ativa e da valorização das necessidades das partes envolvidas.

#### **□ Direito de acesso à justiça**

O acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de recorrer aos tribunais, mas também à obtenção de soluções justas, eficazes e adequadas para os conflitos sociais. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça pressupõe mecanismos capazes de garantir participação efetiva das pessoas e resolução adequada dos conflitos.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa amplia o acesso à justiça ao permitir maior participação da vítima, do infrator e da comunidade na construção da solução do conflito penal.

#### **□ Direitos da vítima**

Durante muito tempo, a vítima ocupou posição secundária no sistema penal tradicional, que concentrou sua atenção na punição do infrator. A Justiça Restaurativa procura alterar essa lógica, reconhecendo a vítima como sujeito ativo no processo de resolução do conflito. Segundo Howard Zehr (2008), uma das principais preocupações da Justiça Restaurativa é atender às necessidades da vítima, incluindo reparação, escuta, reconhecimento do sofrimento e participação no processo restaurativo.

Assim, a vítima deixa de ser apenas testemunha do processo penal e passa a desempenhar papel relevante na reconstrução da solução do conflito.

#### □ Garantias fundamentais do infrator

A Justiça Restaurativa também deve respeitar plenamente as garantias fundamentais do infrator, especialmente os princípios da legalidade, presunção de inocência, ampla defesa e participação voluntária. De acordo com Luigi Ferrajoli (2014), o Direito Penal moderno deve funcionar dentro de limites constitucionais rigorosos, evitando arbitrariedades e protegendo os direitos fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a participação do infrator em práticas restaurativas não pode ocorrer mediante coerção ou violação de garantias processuais fundamentais.

#### □ Direito à reinserção social

A reinserção social representa um importante objetivo da Justiça Restaurativa, pois busca evitar a exclusão social do infrator e favorecer sua reintegração à comunidade. Segundo John Braithwaite (2002), práticas restaurativas contribuem para reduzir a reincidência criminal ao promover responsabilização consciente e fortalecimento dos vínculos sociais.

A Justiça Restaurativa procura, portanto, criar condições para que o infrator compreenda as consequências dos seus atos e possa reconstruir sua relação com a sociedade de forma positiva.

Os direitos fundamentais desempenham papel essencial na Justiça Restaurativa, pois orientam a construção de respostas penais mais humanas, equilibradas e

voltadas para a proteção da dignidade humana, da participação das partes e da pacificação social.

### **3.5 A Justiça Restaurativa como mecanismo alternativo de resolução de conflitos penais**

Diferente do sistema retributivo tradicional, que se concentra quase exclusivamente na imposição da pena, a justiça restaurativa centraliza sua atenção nos danos causados e nas necessidades das partes envolvidas (Astorino, 2022).

No contexto dos mecanismos tem-se utilizado a mediação penal, círculos restaurativos e conferências familiares têm sido utilizados em diversos países como formas complementares de resolução de conflitos penais. Esses instrumentos favorecem o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social do infrator, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a humanização da justiça.

De acordo com Tony Marshall (1999), a justiça restaurativa consiste em um processo no qual todas as partes envolvidas em uma infração se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as consequências do crime e suas implicações futuras. Essa definição evidencia o caráter democrático e participativo do modelo restaurativo.

Além disso, autores como Pranis (2010) defendem que as práticas restaurativas fortalecem a cultura do diálogo, da empatia e da responsabilidade coletiva, permitindo soluções mais duradouras e socialmente eficazes para os conflitos penais.

Conforme indica Sica (2007), a Justiça Restaurativa não pretende excluir outros modelos de justiça, mas sim atuar como um método complementar e inovador que enfatiza a responsabilidade ativa do ofensor em reparar o mal causado.

### **3.6 Benefícios e desafios da aplicação da Justiça Restaurativa**

A aplicação deste modelo traz benefícios claros, como a humanização do processo penal e o maior protagonismo da vítima, que deixa de ser um mero objeto de prova para se tornar parte ativa da solução. Ao trazer os atores para o centro da resolução, ela consegue, muitas vezes, atender a necessidades humanas negligenciadas pelo sistema comum, como a escuta e a compreensão mútua (Astorino, 2022).

Em muitos sistemas penais tradicionais, a vítima é frequentemente reduzida à condição de mera testemunha, enquanto na justiça restaurativa suas necessidades emocionais, materiais e psicológicas recebem maior atenção.

Outro benefício importante refere-se à responsabilização do infrator, que diferentemente da punição meramente coercitiva, a justiça restaurativa estimula o reconhecimento consciente do dano causado e incentiva atitudes de reparação. Para Howard Zehr (2015), esse processo favorece mudanças de comportamento mais profundas do que as sanções estritamente punitivas

Entretanto, segundo Astorino (2022), o modelo enfrenta desafios significativos:

- Resistência cultural em relação à eficácia do modelo frente à punição tradicional;
- Risco de má interpretação do instituto, com alguns confundindo-o com a impunidade ou exigindo uma reconciliação forçada.
- Necessidade de mediadores altamente capacitados para gerir o alto nível de carga emocional envolvido nos conflitos criminais.

Além dessas, existem outras limitações que estão relacionadas muitas vezes à própria natureza de determinados crimes. Em casos de extrema violência ou envolvendo grave desequilíbrio emocional entre as partes, a aplicação da justiça restaurativa pode tornar-se inadequada ou exigir critérios mais rigorosos de proteção das vítimas.

Portanto, a falta de políticas públicas consistentes e de regulamentação mais ampla também constitui um entrave para a consolidação da justiça restaurativa.

Embora existam avanços normativos, a efetividade dessas práticas depende da cooperação entre tribunais, Ministério Público, advogados, comunidade e instituições sociais.

## **4. DIMENSÃO METODOLÓGICA E ANALÍTICA DA INVESTIGAÇÃO**

### **4.1 Abordagem metodológica da pesquisa**

Quanto à metodologia adotada na presente investigação, importa salientar que a mesma assenta numa abordagem qualitativa de natureza jurídico-dogmática, orientada para construções doutrinárias relacionadas à Justiça Restaurativa e à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal contemporâneo.

A opção por essa abordagem metodológica justifica-se pela própria natureza do objeto de estudo, uma vez que a investigação não pretende produzir dados estatísticos ou quantitativos, uma vez que a pesquisa busca interpretar princípios jurídicos, normas legais, construções doutrinárias e fundamentos teóricos relacionados à Justiça Restaurativa.

Segundo Gil (2019), a pesquisa qualitativa possibilita a análise aprofundada de fenômenos sociais e jurídicos que não podem ser reduzidos a dados numéricos, permitindo maior compreensão interpretativa do objeto investigado. Na mesma linha, Marconi e Lakatos (2021) afirmam que a investigação qualitativa é particularmente adequada aos estudos jurídicos e sociais voltados à compreensão crítica das relações normativas e institucionais.

A investigação assume igualmente caráter jurídico-dogmático, pois centra-se na análise sistemática das normas jurídicas, princípios constitucionais e institutos relacionados à Justiça Restaurativa e aos direitos fundamentais. Conforme sustenta Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019), o método dogmático permite interpretar o Direito a partir da ordem jurídica vigente, possibilitando compreender a função e os limites dos institutos jurídicos no contexto social.

A investigação apoiou-se igualmente nas contribuições teóricas de Howard Zehr (2008; 2015), considerado um dos principais precursores da Justiça

Restaurativa contemporânea, bem como nas reflexões de John Braithwaite (2002), que defende a responsabilização restaurativa como instrumento de fortalecimento da coesão social. Recorreu-se ainda às contribuições de Nils Christie (1977), cuja abordagem crítica destaca a necessidade de devolução dos conflitos às partes diretamente afetadas.

No que se refere às técnicas de investigação, recorreu-se fundamentalmente à pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica desenvolveu-se mediante consulta de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações jurídicas relacionadas à Justiça Restaurativa, aos direitos fundamentais e aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos penais, permitindo a construção de toda a fundamentação teórica do estudo.

Segundo Severino (2016), a pesquisa bibliográfica constitui etapa essencial da investigação científica, por possibilitar ao pesquisador o contacto crítico com a produção intelectual já existente sobre determinado tema. Já a pesquisa documental incidu sobre instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relevantes para a matéria, com destaque para a Constituição da República de Angola de (2010), documentos da Nações Unidas relativos à Justiça Restaurativa e normas associadas à tutela dos direitos humanos no sistema penal.

Foi igualmente utilizado o método analítico e interpretativo, através do qual se procedeu à decomposição dos institutos jurídicos relacionados à Justiça Restaurativa, possibilitando a compreensão do alcance jurídico dos mecanismos restaurativos e da sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

Importa ainda destacar que a investigação possui carácter descritivo, na medida em que busca descrever os fundamentos, características, desafios e potencialidades da Justiça Restaurativa no contexto da resolução de conflitos penais, evidenciando o seu papel na promoção da humanização da justiça, da pacificação social e da efetivação dos direitos fundamentais.

## **4.2 Análise dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais**

A análise dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais revela que a Justiça Restaurativa vem conquistando reconhecimento progressivo como mecanismo legítimo de resolução de conflitos penais e promoção dos direitos humanos.

No plano internacional, destaca-se a atuação das Nações Unidas, especialmente através da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social, que estabelece princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Esse documento reconhece a importância da participação da vítima, da responsabilização do infrator e da reparação do dano como elementos fundamentais para a humanização da justiça penal.

Segundo Zehr (2008), os instrumentos internacionais passaram a desempenhar papel decisivo na consolidação da Justiça Restaurativa, ao incentivar modelos de justiça mais participativos e orientados para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo crime.

No contexto angolano, embora ainda não exista uma regulamentação específica e autónoma sobre Justiça Restaurativa, a Constituição da República de Angola de (2010) consagra princípios fundamentais compatíveis com a lógica restaurativa, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a

proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o ordenamento jurídico angolano tem demonstrado crescente preocupação com a humanização do sistema penal e com a valorização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, ainda que a implementação prática da Justiça Restaurativa permaneça limitada.

## **4.3 Compatibilidade da Justiça Restaurativa com os direitos fundamentais**

A Justiça Restaurativa apresenta elevada compatibilidade com os direitos fundamentais, sobretudo porque promove soluções mais humanas, participativas e orientadas para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante dos direitos fundamentais e deve orientar toda atuação do Estado, inclusive no exercício do poder punitivo.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa procura assegurar respeito tanto à vítima quanto ao infrator, incentivando o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. Diferentemente da lógica puramente repressiva, o modelo restaurativo valoriza a escuta das partes e a construção consensual de soluções para o conflito penal.

Para Luigi Ferrajoli (2014), o sistema penal deve atuar dentro dos limites constitucionais e respeitar integralmente os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A Justiça Restaurativa mostra-se compatível com essa perspectiva garantista na medida em que pressupõe voluntariedade, proporcionalidade e respeito ao devido processo legal.

Além disso, a abordagem restaurativa fortalece direitos importantes, como: o direito de acesso à justiça, o direito da vítima à reparação, a participação das partes, o direito à reinserção social, a promoção da paz social.

No entanto, a Justiça Restaurativa não representa negação da justiça penal tradicional, mas sim um mecanismo complementar voltado para a efetivação de direitos fundamentais e para a humanização da resposta ao crime.

#### **4.4 Limitações e desafios da implementação da Justiça Restaurativa em Angola**

Apesar das potencialidades da Justiça Restaurativa, sua implementação em Angola enfrenta diversos desafios jurídicos, institucionais e socioculturais.

Um dos principais obstáculos reside na ausência de regulamentação específica sobre programas restaurativos no sistema penal angolano. Embora existam princípios constitucionais compatíveis com a lógica restaurativa, ainda se verifica limitada estrutura normativa e institucional para aplicação efetiva desses mecanismos.

Segundo John Braithwaite (2002), a implementação da Justiça Restaurativa exige não apenas reformas legais, mas também transformação cultural na forma de compreender o conflito criminal e a função da justiça.

Outro desafio importante relaciona-se à forte tradição retributiva presente nos sistemas penais de matriz romano-germânica, nos quais a punição ainda é vista como principal resposta ao crime. Essa mentalidade pode dificultar a aceitação de mecanismos baseados no diálogo, consenso e reparação.

Outrossim, Angola enfrenta limitações estruturais associadas à formação de profissionais, insuficiência de programas especializados, reduzido investimento institucional e escassa produção científica nacional sobre Justiça Restaurativa. Zehr (2008) destaca que a Justiça Restaurativa depende da participação ativa da comunidade e da existência de instituições preparadas para facilitar processos restaurativos de forma ética e equilibrada.

Apesar dessas limitações, observa-se crescente debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de humanização da justiça penal em Angola, o que pode favorecer futuramente a incorporação progressiva de práticas restaurativas no ordenamento jurídico nacional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente investigação permitiu compreender que a Justiça Restaurativa representa uma importante alternativa ao modelo tradicional de justiça penal, sobretudo por propor uma abordagem mais humana, participativa e orientada para a reparação dos danos causados pelo crime. Diferentemente da lógica puramente retributiva, centrada essencialmente na punição do infrator, a Justiça Restaurativa procura valorizar o diálogo, a responsabilização consciente, a participação da vítima e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito penal.

Ao longo do estudo, verificou-se que os princípios restaurativos apresentam forte compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente com a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, a proteção da vítima e a reinserção social do infrator. A abordagem restaurativa demonstra que a justiça

criminal pode ir além do simples castigo, assumindo igualmente uma função de pacificação social e de fortalecimento das relações comunitárias.

Constatou-se igualmente que a evolução histórica do sistema penal revelou limitações significativas do modelo repressivo tradicional, particularmente no que se refere à reincidência criminal, à exclusão social e à insuficiente participação da vítima no processo penal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como mecanismo capaz de contribuir para uma justiça mais equilibrada, inclusiva e próxima das necessidades humanas.

No plano jurídico internacional, observou-se crescente reconhecimento da Justiça Restaurativa por organizações e instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos, o que reforça sua legitimidade enquanto mecanismo complementar de resolução de conflitos penais.

No contexto angolano, embora ainda existam limitações normativas, institucionais e estruturais para a implementação efetiva de programas restaurativos, verifica-se que os princípios consagrados na Constituição da República de Angola de 2010 oferecem bases importantes para o desenvolvimento futuro dessa abordagem no sistema de justiça penal nacional.

A investigação permitiu ainda concluir que a implementação da Justiça Restaurativa em Angola exige não apenas reformas jurídicas, mas também mudanças culturais, institucionais e acadêmicas, capazes de promover uma nova compreensão sobre o papel da justiça criminal na sociedade contemporânea.

Entretanto, entende-se que a Justiça Restaurativa não deve ser vista como substituição absoluta da justiça penal tradicional, mas como um mecanismo complementar orientado para a humanização da resposta penal, para a promoção da paz social e para a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, sua valorização e progressiva implementação podem representar um passo importante na construção de um sistema de justiça mais justo, democrático e comprometido com a dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- Astorino, G. V. (2022). *As dificuldades de implementação da justiça restaurativa no estado de São Paulo* [Trabalho de Graduação Interdisciplinar, Universidade Presbiteriana Mackenzie]. São Paulo, Brasil.
- Beccaria, C. (2015). *Dos delitos e das penas*. Martin Claret.
- Braithwaite, J. (2002). *Restorative justice & responsive regulation*. Oxford University Press.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Sergio Antonio Fabris.
- Christie, N. (1977). Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, 17(1), 1–15. <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a047058>
- Constituição da República de Angola. (2010).
- Ferrajoli, L. (2014). *Direito e razão: teoria do garantismo penal* (5.<sup>a</sup> ed.). Revista dos Tribunais.
- Ferraz Júnior, T. S. (2019). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação* (11. ed.). Atlas.
- Foucault, M. (2014). *Vigiar e punir: nascimento da prisão* (42. ed.). Vozes.
- Gavrielides, T. (2020). *Teoria e prática da justiça restaurativa: Abordando a série de discrepâncias da justiça restaurativa*. RJ4All Publicações.
- Gil, A. C. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (7.<sup>a</sup> ed.). São Paulo: Atlas.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2021). *Fundamentos de metodologia científica* (9. ed.). Atlas.
- Lazcano B. (2017). *Medios alternos de solución de conflictos y justicia restaurativa*. México: Flores.
- Marshall, T. (1999). *Restorative justice: An overview*. Home Office.
- Mera González-Ballesteros, A. (2009). Justicia restaurativa y proceso penal garantías procesales: límites y posibilidades. *Ius et Praxis*, 15(2), 165–195. <https://doi.org/10.4067/S0718-00122009000200006> (doi.org in Bing)
- Pranis, K. (2010). *Processos circulares*. Palas Athena.

- Ramos, G. (2013). *Direito processual penal: Noções fundamentais*. Lobito: Escola Editora.
- Rodríguez Zamora, María Guadalupe. (2016). *La justicia restaurativa: fundamento sociológico, psicológico y pedagógico para su operatividad*. Tla-melaua.
- Sarlet, I. W. (2015). *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (12.<sup>a</sup> ed.). Livraria do Advogado.
- Severino, A. J. (2016). *Metodologia do trabalho científico* (24. ed.). Cortez.
- Sica, L. V. (2007). *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo paradigma*. Lumen Juris.
- United Nations Economic and Social Council. (2002). *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters* (Resolução 2002/12). [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf)
- Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Palas Athena.
- Zehr, H. (2015). *Justiça restaurativa*. Palas Athena.